

RESOLUÇÃO SEEEx Nº 08/2025

CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por unanimidade, aprovar a edição da **Orientação Jurisprudencial nº 108**, com a seguinte redação :

EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PENHORA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO. CABIMENTO. São integralmente penhoráveis os valores recebidos a título de restituição do imposto de renda pois não trazem risco à subsistência do devedor.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Lucia Ehrenbrink, João Batista de Matos Danda, Janney Camargo Bina, Carlos Alberto May, Luis Carlos Pinto Gastal e o(a) Exmo(a). Procurador(a) do Trabalho, Cristiano Bocorny Correa, sob a presidência do Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Dou fé. Porto Alegre, 24 de outubro de 2025. Luís Antônio Amaral Apel, Secretário da Seção Especializada em Execução.

Precedentes :

AGRADO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA SOBRE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. São penhoráveis os valores recebidos a título de restituição do imposto de renda, pois não trazem risco à subsistência do devedor. Agravo de petição provido (TRT da 4^a Região, Seção Especializada em Execução, [0020847-20.2024.5.04.0010 AP](#), em 13-06-2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

AGRADO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA SOBRE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. O valor alusivo à restituição do imposto de renda é passível de penhora, pois não se equipara às verbas salariais ou necessárias à subsistência, uma vez que não constitui importância aferida para esse fim. Agravo provido. (TRT da 4^a Região, Seção Especializada em Execução,

0032000-90.2005.5.04.0018 AP, em 02-05-2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA SOBRE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. São penhoráveis os valores recebidos a título de restituição do imposto de renda, pois não trazem risco à subsistência do devedor. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000584-91.2011.5.04.0019 AP, em 14-03-2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA DA RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. São penhoráveis os valores recebidos a título de restituição do imposto de renda, pois não trazem risco à subsistência do devedor. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000665-03.2012.5.04.0020 AP, em 13-12-2024, Desembargador Carlos Alberto May)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a Resolução nº 08/2025 foi disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30/10 e 03/11/2025 e considerada publicada nos dias 30/10 e 03 e 04/11/2025.

Em 04 de novembro de 2025.

Luís Antônio Amaral Apel
Secretário
Seção Especializada em Execução